



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
2ª Vara Federal Criminal da SJAM

PROCESSO: 1011046-30.2025.4.01.3200

CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL (279)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: LOUISMAR DE MATOS BONATES e outros

DECISÃO

Trata-se de denúncia ofertada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF** em desfavor de **LOUISMAR DE MATOS BONATES**, nascido em 07/02/1957, brasileiro, casado, Coronel da Polícia Militar do Amazonas, atualmente na Reserva, RG n.º 4722 - PM/AM, CPF n.º 076.057.142-20, filho de Ademar dos Santos Bonates e Louis Herlene de Matos Bonates, residente na Rua San Angelo, n.º 16, quadra 2, Conjunto Residencial Ponta Negra II, CEP 69.037- 072, Manaus/AM; **AYRTON FERREIRA DO NORTE**, nascido em 13/01/1968, brasileiro, vivendo em união estável, Coronel da Polícia Militar do Amazonas, atualmente na Reserva, RG n.º 1394 - PM/AM, CPF n.º 290.602.492-91, filho de Antônio Ferreira do Norte e Neuza Peres Gonçalves, residente na Rua Doutor Thomas, n.º 215, Ap. 303, Condomínio Tarsila do Amaral, Nossa Senhora das Graças, CEP 69.057-140, Manaus/AM; **VALDEMIR PEREIRA JUNIOR**, nascido em 22/07/1984, brasileiro, Sargento da Polícia Militar do Amazonas, RG n.º 19599 - PM/AM, CPF n.º 759.597.712-68, filho de Valdemir Pereira e Elza Toledo Pereira, residente na Rua das Violetas, n.º 53, Conjunto Tiradentes, Aleixo, CEP 69.083-340, Manaus/AM; **THIAGO DANTAS PINTO**, nascido em 06/02/1985, brasileiro, Tenente da Polícia Militar do Amazonas, RG n.º 20761 - PM/AM, CPF n.º 528.545.232-53, filho de Adil Alves Pinto e Maria Gorette Dantas Pinto, residente na Rua Rio Uriaú (antiga Rua 3), n.º 32, Conjunto Colina do Aleixo, Aleixo, CEP 69.085-264, Manaus/AM; **POMPÍLIO HENRIQUE DE LIMA**, nascido em 15/12/1970, brasileiro, Tenente da Polícia Militar do Amazonas, RG n.º 13954 - PM/AM, CPF n.º 322.009.512-72, filho de José Lindolpho de Lima e Helena Garcia de Lima, residente na Rua Guapiara, n.º 45, Qd. 26, Cidade Nova, CEP 69.090-070, Manaus/AM; **ÉZIO RANGER PERES PIMENTEL**, nascido em 27/12/1976, brasileiro, Subtenente da Polícia Militar do Amazonas, RG n.º 14540 - PM/AM, CPF n.º 595.898.502-78, filho de Orlando Nascimento Pimentel e Ivanilde Peres Pimentel, residente na Rua Salomão Benarrós Israel, n.º 18, Qd. 49, Conjunto Galiléia, CEP 69.094-320, Manaus/AM; **JOSIAS SEIXAS DE BRITO**, nascido em 23/12/1981, brasileiro, Sargento da Polícia Militar do Amazonas, RG n.º 17305 - PM/AM, CPF n.º 820.520.262-15, filho de Teodoro Figueiredo de Brito e Rosa Seixas de Brito, residente na Rua Rio Bijogo, n.º 576, Novo Aleixo, CEP 69.098-187, Manaus/AM; **JEFFERSON DIÓGENES CASTRO DE SOUZA**, nascido em 10/09/1990, brasileiro, Sargento da Polícia Militar do Amazonas, RG n.º 22582 - PM/AM, CPF n.º 003.856.442-48, filho de Antônio Diógenes Ribeiro de Souza e Cirrany Maria de Castro Nazaré, residente na Avenida Torquato Tapajós, n.º 6740, Colônia Terra Nova, CEP



69.093-415, Manaus/AM; **PAULO HENRIQUE REIS DA COSTA**, nascido em 24/04/1990, brasileiro, Sargento da Polícia Militar do Amazonas, RG n.º 21997 - PM/AM, CPF n.º 765.892.182-34, filho de Marcolino Ferreira da Costa e Josefa dos Reis Oliveira, residente na Rua José Romão, n.º 270, Condomínio Conquista Premium, Aleixo, CEP 69.099-762, Manaus/AM; e **JACKSON DE SOUSA MACHADO**, nascido em 08/03/1983, brasileiro, Cabo da Polícia Militar do Amazonas, RG 23387 - PM/AM, CPF n.º 834.826.952-53, filho de Antônio Floriano Ferreira Machado e Marilza de Sousa Machado, residente na Avenida Peixe-Cavalo, n.º 2, Tarumã, CEP 69.023-000, Manaus/AM, ou no Condomínio Residencial Azaléia, Bloco 24, Ap. 303, Tarumã, CEP 69.023-000, Manaus/AM, pela suposta prática dos delitos tipificados no **artigo 121, §2º, incisos I e IV, c/c §6º (homicídio qualificado), incurso duas vezes, e artigo 211 do CPB (destruição, subtração ou ocultação de cadáver), em concurso material (art. 69, CP).**

A inicial narrou que os delitos imputados ocorreram no curso de operação policial deflagrada em agosto de 2020, na região dos Rios Abacaxis e Mari-Mari, nos municípios de Nova Olinda do Norte/AM e Borba/AM, que, sob o pretexto de combater o narcotráfico na região, buscava vingança pela morte de dois policiais e pelos ferimentos causados em outros dois policiais, o que teria ocorrido dias antes da deflagração da referida operação policial.

Neste sentido, informou-se que, **em 24 de julho de 2020**, Saulo Moysés Rezende da Costa, então Secretário Executivo do Fundo de Promoção Social do Amazonas, sem licença ambiental e durante o período pandêmico, teria sido impedido de realizar pesca esportiva no Rio Abacaxis e atingido por estilhaço de projétil de arma de fogo, ocasião em que teria prometido retornar e vingar-se.

Visando identificar e prender quem havia impedido Saulo Moysés de pescar no Rio Abacaxis, o MPF relata que foi elaborado o Plano de Operação n.º 019/PM-3/EMG, referente à Operação Lei e Ordem, por determinação do Secretário de Estado de Segurança Pública à época, o denunciado LOUISMAR DE MATOS BONATES, para envio de uma equipe do Comando de Operações Especiais (COE) e do Batalhão de Policiamento Ambiental da Polícia Militar do Amazonas ao Rio Abacaxis.

Neste contexto, narrou-se que, em **03 de agosto de 2020**, a lancha Arafat, que levava Saulo Moysés para pesca esportiva em 24 de julho de 2020, retornou ao local dos fatos com vários policiais sem fardamentos (alguns sem camisa), oportunidade em que representantes dos moradores locais explicaram sobre o uso tradicional do rio e do território e informaram a impossibilidade de ingresso no local sem licença dos órgãos competentes, ao que as pessoas da lancha afirmaram que entrariam no local de qualquer maneira.

Diante disso, inteirou-se que houve confronto, no curso da citada operação policial, com supostos narcotraficantes operantes na região, que resultou na morte dos policiais Márcio Carlos de Souza e Manoel Wagner Silva Souza e nos ferimentos dos policiais Anderson Molaz Ferreira e Carlos Michel Rocha Duarte, o que ocasionou o imediato envio de reforço policial expressivo à região do Rio Abacaxis, a mando do denunciado LOUISMAR DE MATOS BONATES e sob a liderança do denunciado AYRTON FERREIRA DO NORTE, então Comandante-Geral da Polícia Militar do Amazonas, sob o pretexto de combater o narcotráfico e restabelecer a ordem pública na região.

Ressaltou-se, neste ponto, que foi elaborado o Plano de Operação n.º 021/PM-3/EMG, referente à Operação Força Maior, também por determinação do denunciado LOUISMAR DE MATOS BONATES, que previa o envio de mais equipes policiais ao Rio Abacaxis.

Posto isto, o MPF passou a narrar os fatos que levaram aos **homicídios qualificados de Josimar Moraes Lopes e Josivan Moraes Lopes**, informando que, no dia **05 de agosto de 2020**, por volta de 5h. da manhã, dezenas de policiais militares partiram do porto de Nova Olinda do Norte/AM em direção à



região do Rio Abacaxis para iniciar a busca aos responsáveis pelas mortes e pelos ferimentos do policiais mencionados.

Durante o percurso, às 07h08min do mesmo dia, a lancha em que estava a guarnição da Polícia Militar Ambiental, composta pelos denunciados THIAGO DANTAS PINTO, POMPÍLIO HENRIQUE DE LIMA, ÉZIO RANGER PERES PIMENTEL, JOSIAS SEIXAS DE BRITO, VALDEMIR PEREIRA JUNIOR, JEFFERSON DIÓGENES CASTRO DE SOUZA, PAULO HENRIQUE REIS DA COSTA e JACKSON DE SOUZA MACHADO, deixou o Rio Paraná Urariá e ingressou no Laguinho do Bem Assim, localizado no interior da Terra Indígena Coatá-Laranjal, buscando chegar mais rápido à boca do Rio Mari-Mari, ocasião em que a lancha se perdeu e não conseguiu chegar ao seu destino, uma vez que os denunciados desconheciam que o local era de difícil saída.

Neste aspecto, colacionou-se trecho do Relatório de Missão Rio Abacaxis (ID. 2177848205, fl. 6), subscrito pelo denunciado THIAGO DANTAS PINTO, comandante do batalhão ambiental, e pontuou-se que, com base no documento, é possível afirmar que os oito policiais militares citados compunham a mesma equipe designada para, em conjunto e a partir de 02/08/2020, executarem ações de policiamento ostensivo, preventivo e repressivo, com patrulhamento terrestre e fluvial na região do Rio Abacaxis, bem como que todos dispunham de fuzis.

O *Parquet* informou, então, que na entrada do Laguinho do Bem Assim, **às 07h21min do dia 05 de agosto de 2020**, os oito policiais militares denunciados abordaram a canoa em que viajavam os irmãos indígenas Josimar Moraes Lopes e Josivan Moraes Lopes durante cerca de 8 (oito) minutos, tempo em que mataram as vítimas com ao menos 6 (seis) disparos de arma de fogo, de modo que:

*"No dia 05/08/2020, entre 07h21min e 07h29min da manhã, no Laguinho do Bem Assim, situado dentro da Terra Indígena Coatá-Laranjal, **de forma consciente, voluntária e em unidade de desígnios**, THIAGO DANTAS PINTO, POMPÍLIO HENRIQUE DE LIMA, ÉZIO RANGER PERES PIMENTEL, JOSIAS SEIXAS DE BRITO, VALDEMIR PEREIRA JUNIOR, JEFFERSON DIÓGENES CASTRO DE SOUZA, PAULO HENRIQUE REIS DA COSTA e JACKSON DE SOUZA MACHADO, sob a coordenação e comando de LOUISMAR DE MATOS BONATES e AYRTON FERREIRA DO NORTE, **mataram JOSIMAR MORAES LOPES e JOSIVAN MORAES LOPES, por motivo torpe e mediante recurso que tornou difícil ou impossível a defesa dos ofendidos**, em ação de grupo de extermínio."*

Quanto aos homicídios narrados, o MPF pontuou, por fim, que foram praticados por **motivo torpe** (vingança pelas mortes e ferimentos dos policiais citados), com **emprego de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa das vítimas** e em **ação típica de grupo de extermínio** (abordagem de vários policiais armados no meio do rio e fazendo uso de embarcação mais elevada que a canoa das vítimas), bem como que, embora o corpo do indígena Josivan Moraes Lopes não tenha sido encontrado, localizaram-se seu crânio e suas roupas, o que evidencia seu óbito.

Passando a relatar os fatos pertinentes à **ocultação do cadáver de Josivan Moraes Lopes**, o *Parquet* assinalou que os oito policiais integrantes do batalhão ambiental – os denunciados THIAGO DANTAS PINTO, POMPÍLIO HENRIQUE DE LIMA, ÉZIO RANGER PERES PIMENTEL, JOSIAS SEIXAS DE BRITO, VALDEMIR PEREIRA JUNIOR, JEFFERSON DIÓGENES CASTRO DE SOUZA, PAULO HENRIQUE REIS DA COSTA e JACKSON DE SOUZA MACHADO, sob a coordenação e comando dos denunciados LOUISMAR DE MATOS BONATES e AYRTON FERREIRA DO NORTE, **destruíram o cadáver do indígena, a fim de assegurar a impunidade do homicídio**, de modo que, após matarem as vítimas, afundaram a canoa na qual estas viajavam e esquarterjaram o cadáver de Josivan Moraes Lopes, descartando partes de seu corpo ao longo do percurso entre o Laguinho do Bem Assim e o Igarapé do Tucunará.

A canoa utilizada pelas vítimas, informou-se, foi encontrada por pescadores no dia 22/08/2020,



por volta de 7h da manhã, às margens do Laguinho do Bem Assim, enquanto o crânio e as roupas de Josivan Moraes Lopes foram encontrados em diligências realizadas em 22/08/2020 e 19/09/2020, em um Igarapé próximo à Aldeia do Laguinho, situado no interior da Terra Indígena Coará-Laranjal.

Diante do exposto, o MPF assevera que *“a materialidade delitiva está comprovada pelo laudo de exame necroscópico que confirmou a morte de JOSIMAR MORAES LOPES, pela certidão de óbito de JOSIMAR MORAES LOPES, pelo auto de apreensão do crânio de JOSIVAN MORAES LOPES, pelo auto de apreensão das roupas utilizadas por JOSIVAN MORAES LOPES no momento em que ele foi assassinado e pelo laudo de genética forense que atesta que o crânio encontrado é de filho de Liliane Moraes da Silva e Josias Lopes de Almeida”*.

Passou-se a individualizar as condutas dos denunciados a partir da fl. 10 da Denúncia de ID. 2177848205: em síntese, o MPF assinala que os denunciados **LOUISMAR DE MATOS BONATES e AYRTON FERREIRA DO NORTE foram os coordenadores da ação criminosa**, com pleno domínio do fato e competência para estabelecerem as diretrizes da atuação policial, destacando que o então Secretário de Estado de Segurança Pública foi alertado inúmeras vezes pelo Procurador da República Fernando Merloto Soave, atuante no ofício indígena (6ª CCR no Amazonas), sobre a possível carnificina decorrente de uma operação temerária na região do Rio Abacaxis, enquanto os denunciados **THIAGO DANTAS PINTO, POMPÍLIO HENRIQUE DE LIMA, ÉZIO RANGER PERES PIMENTEL, JOSIAS SEIXAS DE BRITO, VALDEMIR PEREIRA JUNIOR, JEFFERSON DIÓGENES CASTRO DE SOUZA, PAULO HENRIQUE REIS DA COSTA e JACKSON DE SOUZA MACHADO foram os executores diretos dos crimes narrados**.

Arrolou as seguintes **testemunhas (8)**:

- a) Fernando Merloto Soave (Procurador da República);
- b) Diógenes Daywes Gomes Gonçalves de Oliveira (agente da Polícia Federal que elaborou a Informação de Polícia Judiciária nº 3613695/2024);
- c) Algenor Maria da Costa Teixeira Filho (Assessor de Segurança Institucional do Ministério Público do Estado do Amazonas);
- d) Raimundo Glória Lopes (indígena maraguá);
- e) Elson Vieira Viana (indígena munduruku);
- f) Francisco Moreira da Silva (pescador);
- g) Crispim Filho (indígena munduruku);
- h) Marlon Marinho da Silva (indígena munduruku).

Requeru, como efeito da condenação, que os denunciados percam os cargos públicos que ocupam na Polícia Militar, bem como que sejam condenados solidariamente a pagar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) à família das vítimas, a título de valor mínimo de reparação dos danos morais causados por causa dos crimes descritos nesta denúncia (artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal).

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, nos termos do artigo 109, inciso XI, da Constituição Federal de 1988 e em



consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a chacina dos Rios Abacaxis e Mari-Mari (AgRg no CC n. 175.037/AM), **reconheço a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito**, tendo em vista que os homicídios imputados nesta denúncia ocorreram no interior da Terra Indígena Coatá-Laranjal, onde vivem os povos Munduruku e Mawé, contra dois jovens indígenas, afetando diretamente os direitos coletivos da população indígena, seu modo de vida, costumes, cultura e organização social, uma vez que, à época dos fatos, em razão da operação policial deflagrada temerariamente e dos homicídios, muitos indígenas não puderam se movimentar livremente em seus territórios, ocasionando repercussões negativas sobre o bem-estar desses povos durante o período pandêmico.

Ademais, não é o caso de processamento e julgamento pela Justiça Militar, uma vez que houve, supostamente, grave violação de direitos humanos a partir da conduta de policiais militares, revelando a necessidade de uma investigação conduzida por órgão independente para que haja um julgamento isento, o que faz exsurgir a competência da Justiça Comum para o presente feito.

Posto isto, a inicial narrou os fatos com todas as suas circunstâncias, individualizando os acusados e suas condutas, e dela se podem extrair, com clareza, as consequências jurídicas pretendidas, assim como vem acompanhada de suporte probatório capaz de evidenciar a justa causa para a instauração de ação penal, a exemplo dos seguintes elementos: (i) os depoimentos das testemunhas (ID. 2177848883, fls. 1 a 18); (ii) a certidão de óbito da vítima Josimar Moraes Lopes (ID. 2177848883, fl. 25); (iii) os autos de apreensão de um crânio humano e de vestes reconhecidas como sendo da vítima Josivan Moraes Lopes (ID. 2177848883, fls. 28 e 33); (iv) o laudo de necropsia da vítima Josimar Moraes Lopes (ID. 2177848883, fl. 38), (v) o laudo pericial de genética forense do crânio da vítima Josivan Moraes Lopes (ID. 2177850318), (vi) relatório final das investigações (id. 2177854481).

De acordo com a exordial, o denunciado **LOUISMAR DE MATOS BONATES**, no exercício do cargo de Secretário de Estado de Segurança Pública do Amazonas, pessoalmente, autorizou e ordenou a deflagração da operação policial que, a pretexto de combate ao narcotráfico e restabelecimento da ordem na região dos Rios Abacaxis e Mari-Mari, objetivaria, na verdade, vingar o suposto atentado ao Secretário de Estado Saulo Moysés Rezende da Costa, a morte de dois policiais e o ferimento de outros dois.

Merece destaque que o então Secretário de Estado de Segurança Pública do Amazonas foi alertado, no mínimo, quatro vezes por uma das testemunhas, sobre os riscos de uma carnificina decorrente de uma operação policial naquela região e que, por se tratar de área da União, a ação policial deveria ser acompanhada pela Polícia Federal e demais órgãos federais, orientação esta recusada pelo denunciado.

De se notar, ademais do depoimento da testemunha, a existência nos autos de registros de ligações do membro do Ministério Público Federal ao Secretário de Segurança Pública no dia 03/08/2020, às 13h18min (ligação de 10 minutos), às 16h44min (ligação de 11 minutos), entre 18h30min e 19 horas e às 21h16min (4 minutos), ocasiões em que foi alertado dos riscos da operação. No entanto, consoante narra a peça acusatória, o acusado simplesmente ignorou as advertências, assumindo, assim, o risco de produzir mortes com a operação que comandou.

E, além de negar o acompanhamento da operação por órgãos federais (MPF e PF), o denunciado também teria impedido que o Assessor de Segurança Institucional do Ministério Público do Estado do Amazonas (MPAM), Algenor Maria da Costa Teixeira Filho, embarcasse em hidroavião da Secretaria de Segurança Pública para acompanhar a operação (ID n.º 1592599875 - Pág. 5).

Por sua vez, o então Comandante-Geral da Polícia Militar, **AYRTON FERREIRA DO NORTE**, teria comandado presencialmente a operação policial. Nesse sentido, diversos os depoimentos testemunhais,



inclusive de seus comandados, que reconheceram que o denunciado estava presente, que seguiam a uma cadeia de comando e que as questões mais importantes vinham de ordem do Comandante-Geral da Polícia Militar, AYRTON FERREIRA DO NORTE, que repassava as ordens para os esquadrões policiais, diretamente da embarcação denominada por Arafat. Há, inclusive, depoimento de uma das testemunhas no sentido de que ouviu AYRTON FERREIRA DO NORTE dizer que os policiais tinham matado dois indígenas; ou seja, o denunciado sabia de pelo menos duas mortes.

Nesse contexto fático, sustenta a denúncia, amparada em diversos depoimentos testemunhais colhidos durante as investigações, que LOUISMAR DE MATOS BONATES e AYRTON FERREIRA DO NORTE detinham o poder de mando sobre as ações da tropa naquela operação policial, com o total domínio do fato.

Com relação aos apontados **executores materiais das mortes**, a autoria dos crimes pode ser vislumbrada da Ordem de Serviço n.º 130/P-3/BPAMB-2020. Segundo esse ato administrativo, a guarnição do Batalhão Ambiental enviada para Nova Olinda do Norte era composta por **THIAGO DANTAS PINTO, POMPÍLIO HENRIQUE DE LIMA, ÉZIO RANGER PERES PIMENTEL, JOSIAS SEIXAS DE BRITO, VALDEMIR PEREIRA JUNIOR, JEFFERSON DIÓGENES CASTRO DE SOUZA, PAULO HENRIQUE REIS DA COSTA e JACKSON DE SOUZA MACHADO.**

No curso das operações, o Batalhão Ambiental era capitaneado pelo hoje tenente THIAGO DANTAS PINTO, segundo narrativa dos próprios integrantes da brigada e admitida pelo próprio cabeça da companhia em seu depoimento (Termo de Declarações constante no anexo 16 e nas páginas 58/59 do relatório final). Malgrado os integrantes da guarnição tenham negado a autoria dos crimes, a Polícia Federal, com a devida autorização judicial (Quebra de Sigilo n.º 1006907- 40.2022.4.01.3200), logrou obter acesso aos dados de geolocalização do telefone celular usado por VALDEMIR PEREIRA JUNIOR (Informação de Polícia Judiciária n.º 3613695/2024 nos autos n.º 1006907-40.2022.4.01.3200 - ID n.º 2150762871 - Págs. 641 e seguintes).

Segundo as informações obtidas, desvelou-se a localização precisa da lancha em que estavam os integrantes do Batalhão Ambiental, além do próprio VALDEMIR PEREIRA JUNIOR, coincidindo em data, horários e percursos, com o lugar em que os dois irmãos indígenas foram assassinados, assim como os pontos de localização da canoa e do crânio de uma das vítimas, fornecendo sólidos indícios de que os denunciados podem ter praticado os crimes descritos na denúncia dolosamente e em unidade de desígnios.

Corroborando a constatação, o aparelho celular de JOSIAS SEIXAS DE BRITO, também integrante da equipe de oito policiais do Batalhão Ambiental, forneceu dados de georreferenciamento compatíveis com a movimentação da equipe ambiental no local dos crimes (id. 2177854481 - Páginas 66/67 do relatório final da Polícia Federal). Além disso, pelo menos duas testemunhas forneceram informações coincidentes com as constatações georeferenciais, notadamente quanto à entrada de uma das lanchas da Polícia Militar no "furo" do Laguinho Bem Assim.

Diante do exposto, considerando a presença das condições de procedibilidade e os requisitos constantes no art. 41 do Código de Processo Penal, assim como não havendo nos autos quaisquer causas autorizadoras da rejeição previstas no art. 395 do Código de Processo Penal, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelo Ministério Público Federal contra **LOUISMAR DE MATOS BONATES, AYRTON FERREIRA DO NORTE, THIAGO DANTAS PINTO, POMPÍLIO HENRIQUE DE LIMA, ÉZIO RANGER PERES PIMENTEL, JOSIAS SEIXAS DE BRITO, VALDEMIR PEREIRA JUNIOR, JEFFERSON DIÓGENES CASTRO DE SOUZA, PAULO HENRIQUE REIS DA COSTA e JACKSON DE SOUZA MACHADO.**

CITEM-SE os acusados para que apresentem resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10



(dez) dias, oportunidade em que poderão arguir preliminares, oferecer documentos, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, se necessário.

Cientifique-se de que, na nova sistemática, não mais existe uma fase específica para o requerimento de diligências, de modo que estas, se cabíveis, deverão ser requeridas por ocasião da resposta à acusação, sob pena de preclusão.

Adverta-se, ainda, que os denunciados estão proibidos de entrar em contato com as testemunhas arroladas no presente feito, ainda que por interposta pessoa, cientificando-os de que, descumprida a ordem, a prisão preventiva será decretada para assegurar a higidez da instrução processual.

O Sr. Oficial de Justiça, por ocasião da citação, deverá certificar se os acusados possuem advogado particular ou condições financeiras de constituir advogado. Caso a certidão do Sr. Oficial de Justiça seja negativa quanto à constituição ou a condição financeira dos acusados para constituição de advogado particular, os autos deverão ser encaminhados à Defensoria Pública da União para o oferecimento da resposta à acusação. Deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça advertir os acusados de que deverão manter atualizados seus endereços, telefones e e-mails de contato, sob pena de ser-lhes decretada a revelia, nos termos do art. 367 do CPP, em caso de eventual liberdade.

Faculto ao Ministério Público Federal a juntada de FAC's e CAC's atualizadas dos denunciados.

Altere-se a classe processual para Ação Penal de Competência do Júri (282).

Torne-se pública a tramitação do feito, vez que não mais persuade a necessidade de sigilo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se com urgência.

Manaus, (data na assinatura digital).

THADEU JOSÉ PIRAGIBE AFONSO

Juiz Federal

Titular da 2ª Vara Federal Criminal

